



PROPRIEDADE INTELECTUAL E INOVAÇÃO: OBSERVAÇÕES A PARTIR DA COMPLEXIDADE

*Alejandro Knaesel Arrabal**

Resumo

Este artigo trata da Propriedade Intelectual frente às transformações sociais decorrentes da Inovação. Parte da complexidade que marca a vida contemporânea e coloca sob questão os fatores que separam, no plano de fundamentação dogmática e normativa, a originalidade subjetiva que permeia os Direitos de Autor da novidade objetiva que condiciona à Propriedade Industrial. Realizada a partir de abordagem sistêmico-dialógica e operada por meio de revisão bibliográfica e documental, a pesquisa encontra aqui seus resultados descritos em três momentos. O primeiro trata do conceito de complexidade, tendo como principal vetor teórico o pensamento de Edgar Morin. Na sequência o texto aborda a Propriedade Intelectual, especialmente em relação aos conceitos de originalidade e novidade, vistos como vetores estruturantes da dissociação entre os Direitos de Autor e a Propriedade Industrial. Por fim, o estudo trata a tessitura da Propriedade Intelectual e da Inovação enquanto fenômeno conexo à universalização das lógicas de mercado e de acesso à informação. A pesquisa aponta para a necessária ressignificação dos contornos característicos da Propriedade Intelectual, o que implica dessubjetivar a originalidade ínsita ao Direito de Autor, e desobjetificar a novidade no contexto da Propriedade Industrial. Em outras palavras, faz-se necessário deslocar a originalidade e a novidade, enquanto critérios adotados à constituição de direitos de Propriedade Intelectual, para o campo relações sistêmicas. A disjunção entre Direito de Autor e Propriedade Industrial contribui para que a exclusividade autoral e o monopólio industrial tornem-se promotores de um atomismo irresponsável. Neste sentido, os direitos intelectuais não podem ser tratados de forma polarizada e redutora, identificando-se tão somente com a apropriação privada do conhecimento.

Palavras-chave

Propriedade Intelectual. Inovação. Complexidade. Originalidade. Novidade.

INTELLECTUAL PROPERTY AND INNOVATION: OBSERVATIONS FROM COMPLEXITY

Abstract

This article deals of Intellectual Property in the face of the social transformations arising from Innovation. Part of the complexity that marks the contemporary life and puts under question the factors that separate, in the plane of dogmatic and normative foundation, the subjective originality that permeates the Copyright of the objective novelty that conditions Industrial Property. Based on a sys-

* Doutor em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale dos Sinos - UNISINOS (2017). Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI (2003). Especialista em Direito Administrativo e graduado em Direito pela Universidade Regional de Blumenau - FURB (1996). Integrante dos Grupos de Pesquisa "Constitucionalismo, Cooperação e Internacionalização - CONSTINTER" (FURB) e "Estado, Sociedade e Relações Jurídicas Contemporâneas" (FURB). Integra o Núcleo de Inovação Tecnológica da FURB. Professor da Universidade Regional de Blumenau (FURB) e da Fundação Educacional de Brusque (UNIFEBE). Atua nas áreas de Direito Público e Privado, com ênfase em Inovação, Propriedade Intelectual, Tecnologias da Informação e Legislação em Informática.

temic-dialogical approach and operated through a bibliographical and documentary review, the research finds its results described in three moments. The first deals with the concept of complexity, having as main theoretical vector the thinking by Edgar Morin. In the sequence, the text deals with Intellectual Property, especially in relation to the concepts of originality and novelty, seen as structural vectors of the decoupling between Copyright and Industrial Property. Finally, the study deals with the texture of Intellectual Property and Innovation as a phenomenon related to the universalization of market logic and access to information. The research points to the necessary re-signification of the characteristic contours of Intellectual Property, which implies dissubjectivity the originality inherent to Copyright, and to disobjectify the novelty in the context of Industrial Property. In other words, it is necessary to shift the originality and novelty, as criteria adopted to the constitution of Intellectual Property rights, to the field systemic relations. The disjunction between Copyright and Industrial Property contributes to author exclusivity and industrial monopoly to become promoters of an irresponsible atomism. In this sense, intellectual rights can not be treated in a polarized and reductive way, identifying only with the private appropriation of knowledge.

Keywords:

Intellectual Property. Innovation. Complexity. Originality. Novelty.

INTRODUÇÃO

O domínio sobre produtos culturais e tecnológicos, em sua dimensão intangível, compreende um campo da ciência jurídica amplamente reconhecido como Direito da Propriedade Intelectual. Na esteira dos acontecimentos que marcaram a emergência dos estados nacionais modernos, dos direitos e garantias individuais e coletivos, bem como da consolidação do modelo econômico de mercado, cristalizou-se juridicamente a concepção patrimonial exclusivista sob praticamente toda expressão humana, con-substanciada em dois grandes vetores: um que sobreleva a originalidade como fator determinante à apropriação de representações simbólicas de condão literário, artístico e científico – o Direito Autoral –, outro inclinado a conferir legitimidade monopolística sobre novas soluções técnicas – a Propriedade Industrial.

Nas últimas décadas, ambas as concepções atravessam uma crise que se traduz na inadequação de seus elementos estruturantes. A noção de crise, em sentido amplo, representa um estado paradigmático no qual estabilidades historicamente erigidas são colocadas sob suspeita. Certezas foram plasmadas no pensamento ocidental, primeiro através dos mitos, depois pela fé cristã e mais recentemente pela razão. O momento presente é sucedâneo destas três realidades e também testemunha do fracasso em aplacar a angústia do incerto frente à complexidade social.

No seu estágio pré-moderno, o pressuposto naturalizante balizou a Propriedade Intelectual, constituindo forte argumento para legitimar a apropriação de expressões criativas. O vínculo de toda criação à sua origem singular como fator natural marcou profundamente a pretensão dominial, especialmente no campo autoralista. A par desta concepção, o desenvolvimento da economia de mercado eclodiu em comunhão com a técnica, de modo a sobrepujar a singularidade humana em favor dos resultados auferidos a partir do caráter utilitarista da criação. Nesta lógica, não importa a origem, mas sim os efeitos técnicos diferenciados e, mais especialmente, os resultados econômicos do que é produzido. A criatividade torna-se “fator de produção” frente aos de-

tentores dos recursos instrumentais e financeiros indispensáveis à emergência do “novo”.

A Propriedade Intelectual cresceu junto aos festejos da emancipação humana iluminista que, entre outros aspectos, reivindicou a valorização do trabalho intelectual singular, reconhecendo ao autor o domínio temporário sobre sua criação. Em outra senda, o progresso científico e tecnológico foi enaltecido, malgrado o necessário sacrifício da individualidade subjetiva para capitalizar a força de trabalho em favor da racionalidade econômica de mercado. Assim, o controle sobre as criações de vocação industrial tomou rumo diverso.

O mundo revelou sua complexidade ao admitir a emergência de múltiplas vias de produção e acesso ao conhecimento. A complexidade foi emancipada com o incremento da comunicação global, da conectividade, da atomização das instituições, da ruptura com a relação tradicional entre o tempo e o espaço. A velocidade, a diversidade e a multiplicidade são os fatores que alimentam o incerto e demandam modos diferentes de pensar. A Inovação, amplamente enaltecida – e debatida – em relação ao seu protagonismo técnico, estético e econômico, plasma-se à realidade social em arranjos institucionais variados sob o signo da mudança em oposição à duração.

Assim, a racionalidade fragmentadora, linear e causal já não basta para enfrentar os desafios emergentes das diferentes dimensões que qualificam o contemporâneo. **Diante deste contexto, a pesquisa aqui relatada partiu do seguinte questionamento: sob quais condições é possível ressignificar os contornos característicos da Propriedade Intelectual frente às transformações sociais decorrentes da Inovação?** Como hipótese para esta questão, considerou-se que a inadequação dos elementos estruturantes da Propriedade Intelectual à realidade contemporânea decorre, sobretudo, do aprisionamento do instituto ao paralelismo entre o Direito de Autor e a Propriedade Industrial, o qual representa uma das expressões latentes da disjunção sujeito-objeto.

Singularidade como variável para conferir exclusividade, seja em relação à origem da criação ou às qualidades do objeto criado, é o tom que tradicionalmente rege a Propriedade Intelectual. Singularidade implica em diferencial e este é um dos fatores indispensáveis à economia de mercado, demandado na medida em que a sustentabilidade dos atores econômicos é determinada pela competitividade.

Originalidade e a novidade são categorias não só disciplinarmente diferidas na Propriedade Intelectual, como também não raras vezes confundidas e tomadas uma pela outra. Isto ocorre fundamentalmente porque a sociedade por décadas caminha na esteira de uma atomização radical que fragmenta, classifica e individualiza tudo, reconhecendo em cada fragmento, qualidades essenciais que a diferenciam do restante.

A Inovação tornou-se uma expressão recorrente em diversos e distintos contextos sociais por traduzir, quase que de modo instantâneo, a ideia de mudança. Neste sentido, a filosofia grega lembra o quão antiga é a Inovação. Mas para a pós-modernidade esta categoria revela outros sentidos, dentre os quais, a noção de criatividade como um fenômeno coletivo. Acompanhada pelo desenvolvimento tecnológico, a Inovação filia-se com ele à globalização, à sociedade de mercado, à velocidade, ao compartilhamento e à intangibilidade dos sistemas digitais. Diante da Inovação, a

Propriedade Intelectual depara-se como o desafio (necessário) de revisitar suas bases, compreender sua gênese e reavaliar o seu papel no contexto contemporâneo.

Para operacionalizar a pesquisa da qual resulta este artigo, optou-se pelo método de abordagem Sistêmico-Dialógico, mais precisamente sob a perspectiva do Pensamento Complexo de Edgar Morin (2011). Assim, tanto o fenômeno da Inovação quanto o instituto da Propriedade Intelectual foram observados a partir de uma perspectiva multidimensional. Cumpre considerar que o projeto de Morin (1999) é um constructo teórico resultante de um rico campo epistemológico e conceitual, predicado que favorece o diálogo transdisciplinar adequado ao recorte temático proposto. O procedimento de investigação adotado foi predominantemente dialógico e historiográfico. Para Morin (2005), a dialógica compreende uma postura cognitiva que possibilita a articulação de ideias aparentemente antagônicas, na medida em que são consideradas, ao mesmo tempo, complementares. Este método permitiu a aproximação de diferentes saberes no contexto do problema proposto, o que evitou uma revisão bibliográfica sectária e especificista. Buscou-se investigar o Direito Autoral e a Propriedade Industrial a partir de uma ótica comum. Quanto à Inovação, sob a orientação do pensamento complexo, a investigação caminhou para um tratamento epistêmico não vinculado exclusivamente à ótica econômica. Rápida observação à literatura da área revela que o emprego desta categoria escapa a este vetor, confundindo-se com a própria noção do “novo”, de transformação e criatividade. As técnicas de pesquisa adotadas foram a bibliográfica e documental de ordem direta e indireta. Bibliográfica no sentido de investigar mais especificamente a literatura filosófica e científica, sem, contudo, excluir outras mencionadas na tessitura dos textos pesquisados. O estudo também foi operado por meio de pesquisa documental, tendo em vista predominantemente o contexto normativo nacional relacionado à Propriedade Intelectual e à Inovação.

A pesquisa encontra aqui seus resultados descritos em três momentos. O primeiro trata do conceito de complexidade, tendo como principal vetor teórico o pensamento de Edgar Morin. Na sequência o texto aborda a Propriedade Intelectual, especialmente em relação aos conceitos de originalidade e novidade, vistos como vetores estruturantes da dissociação entre os Direitos de Autor e a Propriedade Industrial. Por fim, o estudo trata a tessitura da Propriedade Intelectual e da Inovação enquanto fenômeno conexo à universalização das lógicas de mercado e de acesso à informação.

1. PARA PENSAR A COMPLEXIDADE

Complexidade é uma categoria que merece apurado esclarecimento. Sua presença no discurso científico torna-se cada dia mais audível, “apesar dos naturais (e necessários) espaços de resistência que se cristalizam em momentos de mudança paradigmática” (ALMEIDA, 2008. p. 13). Contudo, explica Morin (2006), sua difusão ampla não representa uma conquista para o aprimoramento da *episteme*. Isto porque a palavra “complexo” foi ancorada de modo redutor e massivo ao sentido de dificuldade e desordem.

Popularmente diz-se complexado o indivíduo acometido de algum distúrbio psíquico. Fala-se desde a psicanalítica freudiana (FREUD, 1969) em complexo afetivo, complexo de inferioridade, complexo de Édipo, complexo de Electra, apenas para citar alguns. Na linguagem corrente, Complexidade significa mais confusão do que esclarecimento. Por exemplo, quando se afirma: “a situação do mundo é complexa”, invariavelmente, o que se quer dizer é que não há condições de oferecer alguma explicação satisfatória sobre a realidade. Complexo seria, então, atributo de algo difícil (ou impossível) de compreender. É neste sentido equívoco que a Complexidade permeia os mais diversos discursos, inclusive no campo jurídico. Sob o pressuposto da dificuldade, há quem empregue o termo Complexidade como recurso retórico, apenas para evidenciar certo grau de superioridade epistêmica. Para concepções facilitadoras, a Complexidade representa um desvalor ou, quando muito, um domínio reservado aos *experts*. Neste sentido Casanova (2006, p. 79) afirma:

O complexo se opõe frequentemente ao simples. Inclusive em textos dos especialistas. Originalmente aparece na crítica aos modelos simples e na oposição ou apresentação, ou descobrimento de modelos ‘mais e mais realistas’. Mas o complexo não só corresponde a esta oposição como também é muito mais que ela. Os modelos simples são homogêneos e regulares, e os complexos são aqueles em que fracassa a física clássica, um ‘problema do qual os físicos não querem falar’

Portanto, ainda que se possa considerar que o complexo se opõe ao simples, não é adequado colocar a questão nestes termos. Melhor então estabelecer uma equivalência no sentido proposto por Casanova: entenda-se o simples não em termos de facilidade, mas de homogeneidade e estabilidade.

No mesmo sentido cumpre entender o complexo não como algo difícil, mas como uma relação dialógica entre homogeneidade e diversidade; estabilidade e instabilidade. Moigne (2000, p. 219) observa que a concepção do que é complexo “difere da complicação, com a qual ela é confundida, por preguiça intelectual ou por galanteria retórica, que se caracteriza facilmente por sua visibilidade. A Complexidade está para a complicação do mesmo modo que a entropia está para a energia”. Tal entendimento demanda uma reconfiguração do pensamento já que o paradigma proposto por Morin sustenta justamente o contrário, ou seja, que a dificuldade epistêmica é fruto da negação da Complexidade existencial, do repúdio a toda contradição e da fragmentação do conhecimento em especialidades.

Em seu étimo, a palavra *Complex* é composta pelo prefixo “*com*” que significa “junto”, em “relação”, e pelo sufixo “*plex*” que indica “parte”, de modo que a Complexidade representa o estado relacional e dinâmico de partes que compõe um todo fenomênico. A ideia de “um todo”, para a Complexidade, não se limita a mera aglutinação ou soma de fragmentos. Não representa um corpo ordenado como estrutura, mas evoca necessariamente a ideia de configurações de dinâmicas relacionais, em uma palavra: Sistemas.

Mas, para além da ideia de dinâmicas relacionais, a Complexidade implica no entendimento que estas dinâmicas operam a partir de relações dialógicas entre ordem e desordem, linearidade e não linearidade, centralidade e não centralidade, agregação e dispersão, conectividade e não conectividade, entre outras configurações. Todo

complexo é um tecido “de constituintes heterogêneas inseparavelmente associadas: ela coloca o paradoxo do uno e do múltiplo” (MORIN, 2011, p. 13).

A realidade nunca é um acúmulo de unidades separadas, existentes umas ao lado das outras, sem conexão entre elas. Todo ‘algo’ material é conexo a outros ‘algos’ materiais; entre os objetos há uma vasta variedade de relações. Tais relações são tão reais como os objetos e é só por meio delas que os objetos constituem efetiva realidade. Quanto mais ricas e mais complexas se tornam as relações, tanto mais rica e mais complexa é a natureza da realidade. (FISCHER, 1979, p. 41)

A fragmentação “é a barbárie do pensamento, e a Complexidade a civilização das ideias” (MORIN, 2005). Neste sentido, “o ‘muito complicado’ pode não ser ‘muito complexo’ e o ‘muito simples’ [...] pode ser dado como muito complexo” (MOIGNE, 2000, p. 219). Um dos traços marcantes do pensamento complexo corresponde à noção da unidade da diferença, em outras palavras, o reconhecimento da conjugação e da interdependência de concepções antagônicas. A disjunção é um aspecto que dialoga com todo processo de simplificação. Ao disjuntar tende-se a conformar uma separação, um corte que, inspirado no pensamento Cartesiano, é levado a cabo até a identificação das partes mais elementares. Plasmada assim, a disjunção representa um modo seguro para a obtenção de respostas objetivas.

Foi desta noção que a ciência ocidental erigiu suas especialidades. Ela consolidou a ideia de que cada segmento do saber compreende uma parte do todo, independente das demais. Seu “objeto” deve ser definido e distinguido para que seja adequadamente compreendido. Por meio do paradigma separação-redução, o “pensamento científico ou distingue realidades inseparáveis sem poder encarar sua relação, ou identifica-as por redução da realidade mais complexa a menos complexa” (MORIN, 2005, p. 138).

A especialização disciplinar confere ao mundo a qualidade de um “[...] quebra-cabeças de peças providas de jogos diferentes; de súbito, o próprio mundo, a vida, a existência, o indivíduo, caem nas fendas que separam as disciplinas, bem como na grande falha que separa ciências naturais das ciências humanas” (MORIN, 1981, p. 56). A categoria “disciplina”, assim como a expressão “faculdade”, “[...] correspondem a propósitos de rigor ou exatidão que se identificam com a posse de ‘um saber’ ou ‘o domínio de uma arte ou técnica’ e também com divisões do trabalho intelectual em campos, áreas ou aspectos de um fenômeno” (CASANOVA, 2006, p. 12).

Assim, o pensamento fragmentado em disciplinas propugna necessariamente por fronteiras, pois acredita que a partir delas é possível consolidar certezas e verdades. Contudo, o exílio disciplinar “simula” estabilidades (BAUDRILLARD, 1991) por meio de autorreferencialidade. Neste sentido, cada campo do saber encontra fundamentos e si mesmo, isolando-se em modo (método) e objeto. O isolamento disciplinar configura um pensamento de auto-afirmação legitimadora que, entre outros efeitos, nega “inter-” e “trans-” dependências. O especialista – acredita-se – é aquele que conhece profundamente um determinado campo e a legitimidade de suas afirmações opera-se exatamente a partir de sua auto-suficiência. A sua verdade é ancorada justamente no fato de ser especialista, por dedicar-se e compreender a parte supostamente determinante à consecução de um dado efeito. Contudo, “não há fenômenos

simples”, observa Bachelard (1996, p. 105), o “fenômeno é um tecido de relações. Não há natureza simples, substância simples; a substância é uma textura de atributos. Não há ideia simples, porque uma ideia simples [...] deve estar inserida, para ser compreendida, num sistema complexo de pensamentos e de experiências”.

É evidente que as especialidades assumem um papel importante do desenvolvimento da *episteme*, contudo, operado de forma fragmentada, este modo de pensar revela consequências nocivas. Exige-se na atualidade mais do que o diálogo interdisciplinar das especialidades, exige-se que elas efetivamente transcendam os contornos sitiados de suas áreas e expandam suas argumentações para além delas – enraízem-se reciprocamente (CARVALHO, 2015). É nesta direção que é possível falar em transdisciplinaridade.

Não é dada à humanidade a onisciência. A percepção do mundo sempre alcança apenas parte da complexa rede de conexões significantes, tecida “entre” e “no” macro e micro cosmos das dimensões física, biológica, psíquica (*antropo*) e social. Embora a Complexidade seja um conceito que possa remeter a ideia de grandes quantidades de elementos integrados, ou mesmo a noção de uma totalidade, o pensamento complexo não comporta pretensões universalizantes no sentido de aspirar conhecimentos absolutos. Pensar de modo complexo significa reconhecer a existência de uma trama (constituída e constituinte) de relações que comportam diferenças, contradições e não linearidades. A racionalidade tradicional forjou um pensamento redutor que assume a ideia de “relações” e “sistemas” como categorias que pressupõem – tão somente – identidades, uniformidades e coerências.

Quando se diz que um sistema corresponde a um conjunto articulado de elementos, pode-se imaginar que esta articulação corresponde a relações necessariamente harmônicas, o que consiste em um equívoco do ponto de vista da Complexidade. Neste contexto, ainda perdura no Direito da Propriedade Intelectual uma abordagem dual de proteção forjada estritamente no reconhecimento de exclusividade sobre o intangível, excepcionalmente admitindo o seu contrário. O mesmo vale para modelos de desenvolvimento baseados em Inovação que, ancorados na tradição Schumpeteriana, encerram o conceito de “novo” à obtenção de resultado econômico, mal grado a popularização do termo “destruição criativa” aponte para uma leitura tipicamente complexa.

O pensamento complexo aspira promover uma inteligência que possa superar o pensamento tradicional e redutor, típico da modernidade. Uma inteligência que possa pensar o homem em sua integralidade e avaliar consequências, a despeito da dificuldade de lidar com o incerto do mundo e dele mesmo. Para o Direito da Propriedade Intelectual, o pensamento redutor revela-se, entre outros aspectos, no modo como seus principais vetores, o Direito Autoral e a Propriedade Industrial, são interpretados e aplicados. Forjaram-se neste contexto concepções disjuntivas que, embora reconheçam certas aproximações entre seus institutos, apontam para leituras especificistas que reduzem a compreensão da Propriedade Intelectual, vezes sob o domínio radical de concepções antropocêntricas individualistas, vezes comprometida por dirigismos exclusivamente tecnológicos ou econômicos.

2. PROPRIEDADE INTELECTUAL: ENTRE A ORIGINALIDADE E A NOVIDADE

Para a exegese da Propriedade Intelectual, é lugar comum partir da disjunção entre o Direito de Autor e a Propriedade Industrial (BARBOSA, 2013). Na mesma medida, é corrente o entendimento de que, no regime autoralista (BRASIL, Lei nº 9.610/98), procura-se conferir tutela moral e patrimonial sobre criações estéticas, concebidas como expressões do espírito manifestas em literatura, arte e ciência, a partir da caracterização de sua originalidade. A originalidade, por sua vez, é um conceito cujo sentido evoca as qualidades relativas à gênese do objeto criado. Ao reconhecer a originação como critério constitutivo de exclusividade, privilegiou-se a subjetividade autoral, tornando-a autoridade sobre o uso, fruição e disposição da criação.

Deste modo, prevaleceu a vontade do sujeito nos moldes kantianos. A obra foi reconhecida como expressão do espírito criador, platonicamente independente do mundo físico, mas necessariamente manifesta a partir dele (PLATÃO, 1994). Para o pensamento cristão, do mesmo modo que Deus criou o homem um ser dual (corpo e espírito), a arte, produto do “espírito” humano, foi projetada como extensão deste arquétipo, caracterizada como um *corpus mysticum* manifesto em um *corpus mechanicum*. Neste sentido, não é a similaridade que, por si mesma, qualifica uma potencial violação ao Direito Autoral, vez que é a noção de origem somada a sua pressuposta singularidade que constituem o vetor deste instituto. O que se procura considerar nesta ótica é se a obra apresenta mínimas características, no plano de sua expressividade, capazes de denotar uma origem.

A Propriedade Industrial (BRASIL, Lei nº 9.279/96), por sua vez, confere exclusividade em caráter monopolístico sobre artefatos e processos, os quais devem apresentar conformação técnico-utilitária nova frente ao mundo. Sua historicidade é marcada pela transição de um regime de privilégios estatal ao reconhecimento como direito de propriedade, ainda que temporário. Marinho (2011, p. 75) observa que “o conceito de patente como propriedade foi fruto das idéias liberais, da valorização do homem pelo movimento iluminista e do fim do absolutismo”. Embora se exijam também atividade ou ato inventivo e aplicação ao universo fabril, a novidade representa o critério chave do monopólio industrial. Dispensadas aqui observações analíticas mais apuradas sobre a distinção entre a atividade e o ato inventivo, cabe apenas reconhecer que estes requisitos apontam para a exigência de um mínimo de empenho e articulação intelectual por parte do inventor. Suscetível de aplicação industrial é o invento destinado ao emprego na indústria (como diferencial no e/ou do processo) ou que seja passível de reprodutibilidade em escala industrial.

Originalidade e novidade são categorias não só disciplinarmente diferidas na Propriedade Intelectual, como também não raras vezes confundidas e tomadas uma pela outra. Isto ocorre fundamentalmente porque a sociedade por décadas caminha na esteira de uma atomização radical que fragmenta, classifica e individualiza tudo (BAUMAN, 2006), reconhecendo em cada fragmento, qualidades essenciais que a diferenciam do restante.

A Propriedade Intelectual implica o reconhecimento jurídico da exclusividade, a qual comporta dois vetores: a exclusividade em sentido estrito e o monopólio. A exclusividade em sentido estrito, típica do Direito Autoral, pressupõe a singularidade

decorrente da originação de uma obra. Significa que o critério determinante para a qualificação do Direito de Autor consiste na identidade entre a procedência (autor ou titular derivado) e o objeto (obra). Corresponde ao que se convencionou denominar como originalidade. Para Silveira (2014, p. 9) “A originalidade deve ser entendida em sentido subjetivo, em relação à esfera pessoal do autor.”

Deste modo, os potenciais efeitos econômicos, técnicos e até mesmo estéticos emergentes “do objeto”, *a priori*, são irrelevantes para conferir ao originador a exclusividade de uso, gozo e fruição. O domínio é reconhecido à procedência – frise-se – por identidade constituinte, ou seja, toda criação é produto de uma origem (tradicionalmente o indivíduo humano – autor) e, por consequência, admite-se que a sua existência no mundo seja determinada (controlada) por esta mesma origem. A similaridade não representa um ilícito nesta leitura, pois, hipoteticamente, origens distintas podem gerar idênticos resultados. O ilícito não compreende a similaridade em relação a outros objetos do mundo, mas consiste no uso não cancelado pela origem.

Por sua vez, a exclusividade como Monopólio, típica da Propriedade Industrial, pressupõe a singularidade decorrente da comparação entre um artefato ou processo com o estado da técnica. Significa que, neste caso, o domínio privativo é legitimado a partir do critério da diferença entre objeto criado e os demais existentes no mundo. Para a caracterização de patentes de invenções exige-se a novidade, entendida como atributo distintivo de um objeto ou processo, em relação a tudo que já se encontra disponível à humanidade, mesmo por descrição oral.

Para a Propriedade Industrial, a originação é um aspecto presente, mas não determinante à caracterização do monopólio. Significa dizer que haverá sempre um legitimado ao exercício dos direitos conferidos, seja ele o autor ou um titular por derivação. Contudo, o critério que orienta a constituição jurídica destes direitos é predominantemente a diferença em relação ao estado da técnica.

É preciso esclarecer que o conceito de originalidade caminha em uma dupla acepção, aspecto responsável por frequentes equívocos. Um refere-se à noção estrita de origem, ou seja, implica na ideia de uma relação de causa e efeito. Neste sentido a criação é compreendida como resultado de uma fonte constitutiva (a causa) presumivelmente singular. Implica no reconhecimento da criação (obra) provir de uma fonte criadora (autor) que, por definição, indiscutivelmente é única em razão de suas qualidades, escolhas e ações.

Disto deriva a noção, enaltecida pela tradição romântica, de que os atributos do autor estão “impressos” na obra, de modo que eles se encontram manifestos na própria expressividade que a constitui. Trata-se de uma singularidade por derivação. Assim, diz-se que uma obra é original em relação a tudo que a vincula diretamente ao seu originador, incluindo, mas não se limitando, às escolhas de instrumentos, procedimentos e materiais adotados na sua produção. Aqui a originalidade projeta-se como um valor que traduz o pertencimento simbólico e identitário da criação a uma espécie de matriz singular. Nesta linha, o reconhecimento da obra como tal está irremediavelmente ancorado à sua procedência.

Um segundo sentido privilegia a ideia de qualidades típicas, distintivas e inerentes ao objeto criado, sem considerar a sua originação. A criação consubstancia-se, por-

tanto, em algo diferenciado e incomum, encerrando, em si, atributos técnicos que a distinguem. Trata-se de uma singularidade por diferenciação objetiva frente ao mundo. Assim, a originalidade confunde-se com a novidade, ou seja, a singularidade é manifesta na diferença entre objetos e não a partir identidade do objeto em relação a uma origem singular.

No contexto da primeira abordagem, costuma-se afirmar que a palavra “cópia” designa o objeto resultante de uma fonte e meios de produção desviantes em relação a uma origem autêntica. Também por esta razão, “obra legítima” equivale ao termo “obra original”, referindo-se ao reconhecimento de uma origem constitutiva. Para a segunda, a cópia se caracteriza pela semelhança frente a uma criação preexistente no mundo. No confronto dos atributos inerentes aos objetos e na conseqüente constatação de suas identidades é que se atesta a cópia como reprodução.

Em princípio as duas abordagens são complementares na medida em que a especificidade do objeto criado é reconhecida como resultante da singularidade da sua origem. Consolida-se alegoricamente uma espécie de “espelhamento” que induz a ideia de um vínculo causal e especial entre criador e criação, entre a fonte e o produto. A obra representaria, ela mesma, uma expressão distinguível do meio e, ao mesmo tempo, distintiva para o seu originador, por representar a extensão de suas próprias qualidades.

Contudo, a lógica de mercado associada à popularização gradual dos meios de reprodução e comunicação, tende a priorizar as qualidades do objeto, em detrimento da sua origem constitutiva, conferindo para toda obra ou invento uma dimensão valorativa autônoma. A originalidade, então, passa a significar a própria singularidade do objeto, confundindo-se com a novidade. Na medida em que a singularidade objetiva (e não subjetiva) é adotada como principal vetor cultural e econômico de valorização, o novo prevalece em detrimento da origem.

A prevalência da singularidade ontológica que, *a priori*, desconsidera a criação como produto da atividade intelectual de um ou de mais sujeitos (de um gênio individual ou de uma inteligência coletiva) e, neste sentido, a transforma em “objeto singular de valor” ou de “valor singular”, tende a esvanecer qualquer fundamento exterior, ou seja, desconstitui legitimações alheias ao próprio “em si”. Em outras palavras, a criação (obra ou invento) vale por ela mesma, importa estritamente em razão dos benefícios que promove, sejam estes de ordem estética ou utilitária, independentemente de sua origem constitutiva.

3. A TESSITURA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E DA INOVAÇÃO

Inovação tornou-se categoria corrente em diversos e distintos contextos sociais por traduzir, quase que de modo instantâneo, a ideia de mudança. Contudo, percebida como *devoir*, a filosofia grega lembra quão antiga é a Inovação. Cumpre mencionar Heráclito quando afirma que “Tudo flui (*panta rei*), nada persiste, nem permanece o mesmo” (HEGEL, 1996). Para a pós-modernidade (LYOTARD, 1984) esta categoria revela outros sentidos, dentre os quais a noção de criatividade como um fenômeno coletivo, aberto (CHESBROUGH, 2007), que pressupõe o compartilhamento “racionalizado” de saberes, a fim produzir resultados econômicos.

Acompanhada pelo desenvolvimento tecnológico, a Inovação filia-se com ele à globalização, à sociedade de mercado, à velocidade, ao compartilhamento e à intangibilidade dos sistemas digitais. Diante da Inovação, a Propriedade Intelectual depara-se com o desafio (necessário) de revisitar suas premissas, compreender sua gênese e reavaliar o seu papel no contexto contemporâneo. Carboni (2008, p. 27) lembra que “os institutos jurídicos mudam de função ao sabor das mudanças históricas, adaptando-se às novas exigências sociais”.

Para compreender a complexidade que atravessa este cenário, Morin (1999) oferece um constructo teórico resultante de um rico campo epistemológico e conceitual, predicado que oportuniza estudos sob uma abordagem sistêmico-dialógica e transdisciplinar. Há duas concepções de complexidade: uma ingênua que remete à ideia da dificuldade de lidar com quantidades e diversidades; outra paradigmática, que propõe uma significativa ruptura com abordagens estritamente lineares e causais. Para pensar complexamente os fenômenos existenciais, Morin (2000) recomenda a adoção do princípio dialógico, o qual compreende uma postura cognitiva que procura articular ideias aparentemente antagônicas, na medida em que as considera também reciprocamente complementares. Esta abordagem permite a aproximação de diferentes saberes, o que pressupõe, igualmente, o sentido de unidade a partir da diferença e dinamicidade, aspectos estes distintos das vertentes epistêmicas tradicionais.

A Inovação, seja no sentido mais estrito que designa um processo para consecução do “novo” com vistas à obtenção de resultados econômicos, seja como fenômeno mais amplo, implica uma transformação cultural que atinge diversos setores e, fundamentalmente sobreleva a noção de criatividade como fenômeno coletivo. O espírito inovador colaborativo que emergiu de diversos espaços de produção cultural e tecnocientífica do século XX, colocou a figura do gênio em descrédito. A propósito, Kant (2005, p. 153-154) se refere ao gênio como “um talento para produzir aquilo para o qual não se pode fornecer nenhuma regra determinada, e não uma disposição de habilidade para o que possa ser aprendido segundo qualquer regra; conseqüentemente, originalidade tem de ser sua primeira propriedade”

Contudo, embora o próprio libertarismo tecnológico procure desconcertar a genialidade individual, ainda o mantém latente, na medida em que não consegue se desvencilhar do paradigma racionalista. Retroativamente alimentada pelo desenvolvimento tecnológico, a Inovação considera paradoxalmente a cópia como uma prática relevante em vários sentidos, por exemplo, na condição de meio para a preservação da memória digital e também como fator inerente ao compartilhamento, visto como necessário à própria criatividade.

Em outra senda, a ideia da renovação permanente como variável relevante ao crescimento econômico (SCHUMPETER, 1997), coloca sob o crivo da obsolescência, inclusive, os mecanismos culturais de permanência e duração, dentre eles, a garantia de exclusividade conferida pela Propriedade Intelectual. Assim, o tempo de duração da exclusividade, seja na Propriedade Industrial (monopólio) ou no âmbito do Direito de Autor (exclusividade estrita), mostra-se desalinhado com a realidade.

No contexto da interdisciplinaridade operada no ventre da Inovação, surge a possibilidade de integrar o que o racionalismo moderno de inspiração cartesiana separou. Mas, para que esta integração efetivamente ocorra, é necessário caminhar

também pela transdisciplinaridade e considerar que, os sujeitos em relação, sejam indivíduos ou instituições de diferentes segmentos voltados a distintos interesses – a exemplo do que aponta a Inovação Tríplice Hélice (ETZKOWITZ, 2008) – reconheçam que a ação do outro é determinante para a sua própria constituição e identidade.

Para o racionalismo moderno, cindir o Direito Autoral e a Propriedade Industrial implica confirmar a platônica distinção entre o mundo metafísico e o mundo físico (PLATÃO, 1994), a fim de aplacar a angústia da incerteza. A subjetividade é mantida no campo da arte, reservada ao espectro variável das impressões, intuições e dos afetos. A objetividade, por sua vez, é limitada à precisão da técnica, do cômputo, das formas, e de tudo que é mensurável. Aprisionado neste paralelismo, o pensamento racionalista não consegue dar conta de compreender a complexidade dos fenômenos sociais e, neste sentido, perceber a insuficiência do modelo jurídico que aspira regular os direitos de Propriedade Intelectual, com vistas ao desenvolvimento social e econômico.

Superar o paradigma sujeito-objeto, do ponto de vista da complexidade moriniana, não é eliminar por completo o sentido diferencial destas categorias. Implica entender a relação de interdependência constitutiva, a partir de suas diferenças. Disto decorre o entendimento de que o indivíduo não “é” por si mesmo, mas só em relação ao coletivo; que a Inovação não é por si mesma, mas só em relação ao humano; que a arte não é por si mesma, mas só em relação à técnica; e que a exclusividade patrimonial sobre criações humanas não é por si mesma, mas só em relação ao social. A partir desta leitura é possível perceber que a exclusividade hedonística propalada pela clássica doutrina do Direito de Autor não se sustenta, bem como a estrita abordagem tecnicista da Propriedade Industrial mostra-se insuficiente.

Desde as primitivas civilizações, o ser humano dialoga com a natureza provendo suas necessidades e manifestando seus sentimentos. Neste diálogo, técnica e arte sempre estiveram próximas. O senso utilitário e estético manifesta-se na existência através da corporeidade física. Toda criação representa, parafraseando Morin (2005, p. 180), uma síntese *multiplex*, em diversos aspectos: a criação como síntese da técnica e da arte; o conhecimento como síntese da teoria e da prática; o sujeito como síntese da mente e do corpo; a sociedade como síntese do coletivo e do individual.

Através da linguagem, o homem aperfeiçoou sua capacidade de estabelecer identidades e diferenças e, neste jogo simbólico, entrincheirou razão e emoção; objetividade e subjetividade, esquecendo-se que estas dimensões sempre estiveram relacionadas. Admirado com a externalidade objetiva do mundo, o homem encantou-se com a segurança dos números, das métricas, dos padrões, das formas e de tudo mais que a objetividade foi capaz de prover. Ao perceber que percebe, ao estilo cartesiano (DESCARTES, 1996), o humano distinguiu-se dos demais seres. Imputou-lhes pura instintividade – emotividade rélis e inapta à transformação objetiva do mundo. Assim, arte e técnica foram lançadas a extremos opostos. Considerado inútil, o artista ressentiu-se da técnica e procurou razão de ser “em si”, na sua interioridade metafísica, a ponto de considerar a inutilidade uma virtude. Subjugado pela autossuficiência da arte (por vezes arrogante), o técnico repudiou a sensibilidade estética, invariavelmente “variável e insegura”, proclamando a racionalidade científica como titular da verdade. No fervor deste duelo, categorias híbridas emergiram.

Técnicos que, ao desprezar o caráter mimético-recursivo imposto à “pura técnica”, invocam atributos artísticos aos seus esforços pela primazia, brilhantismo e originalidade. Refugiam-se nesta categoria sincrética doutos, filósofos e cientistas de vanguarda. Artistas, por inspiração equivalente, reivindicam profissionalismo pelas qualidades técnicas – precisão e confiabilidade – ínsitas ao resultado de seus esforços. Assim, a autoridade intelectual (subjéctiva ou objectiva) tornou-se objeto de disputa entre filósofos e cientistas, humanistas e empiristas, sociólogos e técnicos. Neste sentido, constata-se que o germe da distinção entre a arte e a técnica reside na ideia de liberdade e autonomia fundadas em atributos intelectuais, contrapostas aos limites da natureza e das relações sociais.

O que se entende por arte é um conceito que conquistou o *status* metafísico de cariz subjéctivista, noção que sincretiza várias concepções históricas, cujo denominador comum consiste na valoração suprema de um plano transcendente à materialidade. Assim foi para os gregos com o platonismo, para o pensamento cristão com Deus e para a modernidade com a razão, a vontade kantiana e o livre arbítrio. A técnica, por sua vez, manteve-se umbilicalmente ligada ao plano material, vinculada aos fatores objetivos da *res extensa*. Condicionada aos limites do mundo físico, não é difícil compreender como a técnica, do aprisionamento ideológico a *physis*, migrou para a moderna submissão ao domínio econômico dos meios de produção. Nestes termos, a cisão entre o Direito de Autor e a Propriedade Industrial é revelada.

Sistêmica e retroativamente, a liberdade e o controle distinguem-se, mas operam de modo integrado e dinâmico. A liberdade se constitui a partir do controle e o controle é constituído a partir da liberdade, em um jogo complexo de tensões interminável. Do mesmo modo que não há extremos absolutos, também não há um ponto de equilíbrio pleno capaz de garantir eterna estabilidade. Na tensão entre os planos físico e simbólico, tudo tende a (trans)formação. Significa que as formas nada mais são do que representações de estabilidade provisória que entropicamente assumem novas formas, mas que dialogam com as antecedentes. A disjunção entre a arte e a técnica, a liberdade e o controle, a constituição da autoridade do saber, a atomização via objetivação do conhecimento e da criação, e, principalmente, a prevalência do paradigma sujeito-objeto, constituem, na perspectiva deste estudo, a amalgama tradicional dos direitos intelectuais, a qual não mais se coaduna com a complexa realidade contemporânea. Reconhecer a complexidade social é admitir que todas as pessoas e instituições encontram-se densamente integradas a uma trama (uma rede), constituída e constituinte de múltiplas comunicações.

De certo modo, o desenvolvimento tecnológico contribuiu significativamente para esta tessitura, ao oportunizar bens e recursos que retroalimentam os meios de produção, gerando progressivamente quantidade, qualidade e diversidade de conhecimento e informação. O mundo tornou-se mais amplo e diverso e, ao mesmo tempo, mais concentrado e individualizado. O especialismo divisou o conhecimento, o trabalho, a teoria, a prática, a arte, a técnica e, por consequência, a Propriedade Intelectual.

Ao considerar o plano constitucional brasileiro, não restam dúvidas sobre o acolhimento da garantia de exclusividade temporária conferida aos autores sobre as obras literárias, artísticas e científicas por eles manifestas (BRASIL, 1988, Art. 5º, XXVII), assim também aos inventores de engenhos industriais (BRASIL, 1988, Art. 5º,

XXIX). Todavia, a questão da exclusividade revela-se complexa na medida em que é observada a partir das condições estruturais contemporâneas. A hegemonia da lógica de mercado, a qual colocou no plano prioritário as pretensões e os anseios consuméristas, consagrou a objetificação e a autonomia do valor monetário e das criações.

O desenvolvimento tecnológico facilitou a reprodutividade e a circulação de bens técnicos e culturais. Neste contexto, a pressuposição de que “os atributos destes bens” resultam de uma “fonte singular” é um aspecto praticamente desconsiderado, não apenas em razão da facilidade de reprodução, mas também no sentido de admitir a criatividade como um fenômeno poli-individual. Soma-se a isto o predomínio da noção de que os objetos do mundo apresentam valor em si, independente de uma origem, ou seja, são dissociados dos fatores humanos de produção. O próprio modo como a legislação e a doutrina refere-se à “proteção da criação” consagra este sentido. Assim, as obras e inventos, percebidos como entes autônomos a serem “protegidos”, comportam valor apenas pela primazia que a sua condição objetiva oferece ao deleite estético ou utilitário.

A par deste aspecto, consagrou-se no imaginário global a existência de bens intelectuais gratuitos pela simples lógica facilitarista provida pelas Tecnologias de Informação. A transmutação das expressões artísticas e técnicas para as linguagens e códigos computacionais, ao passo que potencializou a reprodutividade, a difusão e o trabalho colaborativo, também contribuiu para obnubilar as diferenças entre a criação e cópia, a forma e o conteúdo, a informação e o conhecimento.

Atualmente, o tempo da comunicação é o tempo dos fluxos dos códigos binários transmitidos pela energia elétrica ou pela luz. Desde Newton, a física explica que a velocidade compreende a relação entre espaço e tempo, e que a percepção de movimento é relativa ao observador. Contudo, a comunicação telemática estabeleceu um tempo que destoa profundamente da percepção temporal e espacial humana. É justamente este tempo – o da comunicação mediada por computadores e redes globais – que se tornou um dos principais catalisadores da Inovação. Este paradigma imprimiu um ritmo que atropela a temporalidade das relações humanas, a percepção integrativa (complexa) das dinâmicas do mundo físico-bio-social. A velocidade é imposta a praticamente tudo (LIPOVETSKY, 2004), de modo que o resultado “objetivo” e imediato impera sobre o valor da compreensão, do conhecimento e da criação enquanto processos relacionais que demandam tempos diferenciados e desacelerados.

A submissão massiva, primeiro ao ritmo da indústria, depois à temporalidade digital, mudou a percepção do mundo – comprimiu o espaço e acelerou o tempo. Sujeitos a esta infra-estrutura tecnocientífica, os indivíduos são demandados e submetidos a um fluxo de comunicações difícil de dimensionar, tornando a experiência da vida muito mais plural e intensa, mas, *contrario sensu*, simultaneamente efêmera e ilusória. A mediação tecnológica projeta uma ideia de infinitude que ressalta apenas a ideia de fartura informacional e com ela, a exaltação do acesso livre e gratuito aos bens culturais. Contudo, esta leitura esqueceu que a constituição de qualquer fenômeno (inclusive cultural) comporta o seu contrário, ou seja, o exercício da liberdade também implica condições restritivas.

Nas últimas décadas, a constituição de uma trama de eventos despertou ainda mais a atenção da filosofia e das ciências humanas para Complexidade Social, entre os

quais cumpre destacar: o fenômeno da globalização; o desenvolvimento de novas tecnologias nos campos da Informática, da Telecomunicação, da Biologia, da Física, com especial destaque para a Biotecnologia e a Nanotecnologia; o ativismo voltado para a constituição de identidades sociais e com elas, a luta pela consagração do respeito às diferenças; o fortalecimento dos ideais de liberdade e autonomia individual que, somados ao desenvolvimento da economia de mercado, massificaram o consumo e intensificaram o individualismo.

Contudo, no campo das TIC's, a popularização da Rede Mundial de Computadores permitiu a expansão, não só do acesso, mas também da participação ativa dos indivíduos na difusão de conhecimentos e informações. Emergiram novos e diversificados modos de interação colaborativa em rede, fato que representa, na perspectiva de Lévy (1999), o surgimento de uma Inteligência Coletiva. Estes e outros eventos entrelaçaram-se de modo complexo, ampliando consideravelmente o rol de novas oportunidades e novos problemas, constituindo um panorama de relativização do presente e de incertezas para o futuro. No campo da educação, as instituições de ensino procuram transformar as suas práticas a fim de acompanhar a realidade contemporânea. Transformações de base apontam para a valorização das atividades práticas em contraposição ao predomínio do ensino escolástico. O incentivo à transdisciplinaridade, o fomento a produção colaborativa e a descentração do ensino-aprendizagem situam o docente, não mais como autoridade do saber, mas como promotor de experiências que ofereçam aos alunos condições à construção do próprio saber.

O cenário empresarial, por sua vez, foi igualmente invadido pela Cultura da Inovação. No ambiente concorrencial, não há mais espaço (apenas) para reprodução massiva. É preciso criar e recriar permanentemente. A estabilidade tornou-se inevitavelmente provisória. Esta mudança exige uma transformação de pensamento que, entre outros aspectos, não estigmatiza o erro, mas apura suas causas. Não procura "uma resposta", mas múltiplas possibilidades de solução. O novo é obtido a partir de ações de grupo e o gênio individual foi mitificado, não ocupa mais um lugar de destaque no processo criativo. A genialidade foi rotulada como furtiva e refratária ao modelo descentrado e colaborativo que estrutura as organizações do novo milênio. A Inovação de base triádica (ETZKOWITZ, 2008; SABATO, 2011), por assim dizer, que procura relacionar instituições públicas e privadas, é um fenômeno presente em vários países do mundo contemporâneo e se tornou objeto de pesquisas que resultaram em diretrizes e modelos de gestão para o desenvolvimento econômico e social, mimetizadas a partir dos parâmetros de ascensão tecnológica norte americana do século XX.

Neste contexto, os Direitos de Propriedade Intelectual encontra-se em uma zona de tensão. Por um lado, há quem milite pelo necessário fortalecimento de mecanismos jurídicos no sentido de garantir pretensões exclusivistas. Por outro, concepções colaborativas e libertárias são erigidas e, nas suas vertentes mais radicais, propugnam pela extinção de exclusividades, reconhecendo a toda produção intelectual a qualidade de bem comum.

A garantia de exclusividade oportunizada pela Propriedade Intelectual representa um fator estratégico para segmentos produtivos cuja base econômica é centrada na reprodução massiva combinada com estabilidade temporal. Neste contex-

to é evidente a necessidade em reprimir a contrafação e a concorrência desleal de modo que resultados econômicos sejam garantidos, assim como a sustentabilidade do empreendimento. O controle tecnológico e jurídico sobre a produção de cópias – a reprodução – integra especialmente o paradigma produtivo da segunda e terceira revoluções industriais, em mercados cuja oferta em escala de bens representa o vetor predominante. Embora este perfil de indústria ainda exista, na medida em que emergem mudanças paradigmáticas nos conceitos e nas dinâmicas dos meios de produção e distribuição, refratárias à reprodutividade massiva e, portanto, inclinadas à diversidade e velocidade crescentes, o interesse em garantir a exclusividade por meio de Direitos de Propriedade Intelectual tende a se transformar.

Propaga-se uma cultura de valorização do novo, cuja expressão primitiva encontra-se na obsolescência programada – fruto do puro racionalismo industrial dirigido ao lucro – e na obsolescência perceptiva, modo como os indivíduos culturalmente reconhecem o valor técnico e estético dos produtos disponibilizados no mercado. A Inovação acelerada – neofílica – opera o incremento da diversificação e da redução da “vida útil” dos bens produzidos, o que tende a reduzir o potencial interesse na garantia de exclusividade sobre a reprodução destes bens. Na fronteira entre o velho paradigma reprodutivista e as novas dinâmicas criativas, o projeto de Inovação contemporâneo caminha no sentido de valorar a interdisciplinaridade por meio de relações interinstitucionais a fim de potencializar a geração de novidades que, na perspectiva Schumpeteriana, consiste no motor do desenvolvimento.

Em que pese o amplo espectro semântico, pode-se afirmar que a Inovação consiste em um processo que, levado a efeito, pode oportunizar a obtenção de resultados financeiros e/ou a promoção da qualidade de vida. Uma observação rápida do texto constitucional (BRASIL, 1988, Preâmbulo; art. 1º, III; art. 193; art. 219) facilmente revela que todas as atividades econômicas e sociais estão circunscritas à promoção do bem-estar e da dignidade humana, de modo que os resultados financeiros, por si, não podem representar nada mais que um meio para atingir aqueles fins. Mas a realidade é manifestamente complexa (não linear), de modo que a consecução dos meios pode não corresponder aos fins pretendidos. Significa dizer que não é prudente pressupor (como normalmente se faz) que a Inovação como vetor de competitividade industrial seja, ao fim e ao cabo, promotora do desenvolvimento qualitativo da vida, já que seus efeitos são, em menor e maior grau, marcados pela imprevisibilidade. Também não cabe desprezar as implicações do seu papel econômico, já que a ordem social contemporânea é atravessada pela dinâmica de mercado. No mesmo sentido, não é adequado reconhecer de pronto que a PI é determinante para a Inovação, como também não cabe subestimar sua importância, na medida em que se presta a garantir a exclusividade temporária sobre bens intangíveis e, neste sentido, opera como um vetor de competitividade.

5. CONCLUSÕES

Ao observar a natureza, a humanidade procurou fragmentá-la a fim de compreender suas qualidades. Porém, esta concepção fragmentária forjou a inaptidão intelectual para lidar com a complexidade do mundo. Semelhante fenômeno ocorre com a realidade tecnocientífica que, ao tornar-se cada vez mais “complexa”, sublima a pro-

nessa de “simplificação” da vida humana em detrimento de suas incongruências. Contudo, a insuficiência do isolamento promovido pela segmentação implica seu contrário, ou seja, o refluxo do sentido de integração, de ação conjunta e colaboração.

Não se trata de um fenômeno absolutamente novo, pois a história revela processos isolacionistas (de fragmentação, dispersão, degradação e entropia) que produziram o seu contrário, ou seja, trata-se da desordem que produz ordem. Os constrangimentos, as restrições e controles que emergiram do processo de divisão do trabalho na Revolução Industrial, por exemplo, compreenderam as condições para a emergência de forças contrárias de militância coletiva (instituições associativas, sindicais, entre outras). Neste sentido, a resolução dos problemas sociais, a questão do desenvolvimento e da qualidade da vida planetária, a disponibilidade de recursos materiais e imateriais perpassa por concepções sistêmicas que reposicionam a questão dos papéis e, mais especialmente, das relações inter e trans-institucionais.

A Universidade é convocada a intervir na realidade social, a se reposicionar local e globalmente, solidária às instâncias produtivas. Assim, ela é chamada a atuar em permanente comunhão com a iniciativa privada e o governo, em uma configuração triádica de Inovação. Mas o termo Inovação vai além da caracterização de relações institucionais, ele implica a produção do novo que – pressupõe-se – move a economia e produz riqueza. Neste cenário, a garantia por direitos de Propriedade Intelectual é colocada em pauta.

A tônica do Direito Autoral advém da tradição romântica que enaltece a individualidade, a autonomia, e reconhece a obra como expressão da personalidade de um sujeito, concepção fruto da luta política contrária aos estatutos e instituições opressoras pré-burguesas. Para o Direito brasileiro e para todos os países nos quais predomina a tradição autoralista românico-germânico-francesa, o paradigma da personalidade demiúrgica ainda conforma os estatutos jurídicos a uma lógica marcada pelo dualismo sujeito-objeto, precursora da noção de direitos morais e patrimoniais e da caracterização da obra como uma espécie de síntese resultante da convergência do mundo das ideias com o plano material.

Ocorre que a exegese autoral reconhece, a partir do conceito de originalidade, a tutela patrimonial e moral. Neste sentido, observa-se que o pressuposto jurídico da exclusividade é indiferente ao seu entorno. Significa dizer que efeitos econômicos, técnicos ou mesmo estéticos decorrentes da criação, *a priori*, são irrelevantes. O que orienta a concepção autoralista clássica é fundamentalmente o critério da origem, a despeito da obra produzir, ou não, impactos subjetivos ou objetivos no contexto social. Importa insistir que este critério representa, no horizonte histórico da consagração dos direitos humanos, a emergência de uma força refratária a todo constrangimento e opressão ao exercício das liberdades individuais. As artes foram juridicamente significadas como “expressões” imunes a qualquer pretensão utilitarista ou juízo de valor estético.

Por sua vez, a exegese da Propriedade Industrial, ancorada no racionalismo instrumental, sobreleva os critérios objetivos, especialmente a novidade, e ignora quase que por completo a cláusula constitucional que vincula irremediavelmente toda distintividade monopolística ao “interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país” (BRASIL, 1988, Art. 5º, XXIX). Diante destes aspectos, urge ressignifi-

car os contornos característicos da Propriedade Intelectual, o que implica dessubjetivar a originalidade ínsita ao Direito de Autor, e desobjetificar a novidade no contexto da Propriedade Industrial. Em outras palavras, faz-se necessário deslocar a originalidade e a novidade, enquanto critérios adotados à constituição de direitos de Propriedade Intelectual, para o campo relações sistêmicas.

Por dessubjetivação da originalidade deve-se entender que os atributos do originador (autor), pressupostamente responsáveis pela singularidade da obra (constituída, portanto, por derivação), não devem interferir no reconhecimento da exclusividade. As faculdades de uso, gozo e fruição não podem ser compreendidas como uma espécie de extensão da individualidade e autonomia do sujeito. Ao propor a dessubjetivação, não se está sugerindo uma racionalidade que aponte para o seu contrário. Ou seja, dessubjetivar não é o mesmo que objetivar. Portanto, de modo algum cabe intervir no plano da subjetividade criativa, estabelecendo parâmetros que balizem o julgo estético, impondo regras sobre o que deve ou não deve ser qualificado como arte para efeito de exclusividade. Tal abordagem, por óbvio, seria um retrocesso. Nem tão pouco se procura desconsiderar a autoria como uma condição meritória. A dessubjetivação deve ser compreendida como uma categoria complexa, a fim de reconhecer a garantia de exclusividade como vetor inerente às configurações sistêmicas da realidade social.

No mesmo sentido, desobjetificar a novidade no contexto da Propriedade Industrial, não significa transformar o juízo técnico sobre a concessão de monopólio em um juízo subjetivo. Trata-se de reconhecer que a caracterização da novidade não se reduz a um atributo objetivo de um artefato ou processo técnico, mas compreende uma condição sistêmica complexa, cujas implicações vão além do reconhecimento jurídico do monopólio industrial. Insistir na tradicional disjunção é, por um lado, render o interesse social às idiossincrasias de um sujeito ou grupo e, por outro, blindar o progresso industrial e tecnológico da ponderação sobre os aspectos simbólicos e estéticos (leia-se também, éticos) relativos aos problemas sociais da humanidade, problemas estes insolúveis sob a ótica que dissocia a arte e a técnica.

A concepção romântica que afirma ser a obra uma extensão da personalidade do autor, ou seja, predominantemente algo revelado ao mundo externo (obra) a partir de uma essência singular (a subjetividade), confronta-se com a atual concepção sistêmica no sentido de que toda criação, até mesmo a personalidade do sujeito, não corresponde a algo que resulta de uma interioridade volitiva, mas é constituída dialogicamente a partir de configurações sociais complexas. O mesmo ocorre em relação à técnica que, ancorada à ilusória objetividade das formas materiais, ou se afasta completamente das decisões relativas aos seus efeitos (como ocorreu com os cientistas e técnicos durante a segunda guerra mundial) ou procura tomá-las de assalto sob a alegação de que o conhecimento técnico-científico é o único apto a decidir sobre os limites de si mesmo.

A disjunção entre Direito de Autor e Propriedade Industrial contribui para uma condição na qual a exclusividade torna-se promotora do atomismo irresponsável. Neste sentido, os direitos intelectuais não podem mais ser tratados de forma polarizada e redutora de modo a identificar-se tão somente com a apropriação privada do conhecimento. O pensamento complexo permite que a Propriedade Intelectual con-

tribua para regular as tensões entre liberdade e controle, do livre fluxo do conhecimento à restrição dominial. Sabe-se que a dominação intelectual/econômica operada via Propriedade Intelectual representa um grave problema, pois implica o fortalecimento das desigualdades sociais. Mas na mesma medida, também é um erro reconhecer que o banimento de qualquer forma de exclusividade e/ou monopólio sobre os produtos da arte e da técnica favorece a ampla emancipação humana. A complexidade social contemporânea não comporta mais abordagens estritamente disjuntivas.

Urge reconhecer o papel das diferenças, seu caráter complementar e interdependência. Sob a ótica dialógica, a singularidade é produto da pluralidade e, ao mesmo tempo, a pluralidade produto da singularidade. Há uma questão para a qual a racionalidade empreendedora capitalista precisa abrir-se à reflexão crítica permanente: trata-se da lógica da Inovação pela Inovação com vistas ao acúmulo de capital e a promoção voluntária de relações econômicas radicalmente assimétricas.

Não será mais por meio da caracterização de uma pretensa autonomia epistêmico-normativa que a Propriedade Intelectual encontrará condições para colaborar com o desenvolvimento econômico voltado à qualidade de vida e à redução das desigualdades. Ao contrário, na medida em que o sistema jurídico se fecha e fragmenta-se radicalmente, distancia-se dos fenômenos complexos que emergem das relações entre os diversos subsistemas sociais.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Maria da conceição de. **Para compleender la complejidad**. Hermosillo: Multiversidad Mundo Real Edgar Morin, 2008.
- BACHELARD, Gaston. **O novo espírito científico**. Lisboa: Edições 70, 1996.
- BARBOSA, Denis Borges. **Tratado da propriedade intelectual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. Tomo 1.
- BAUDRILLARD, Jean. **Simulacros e simulação**. Lisboa: Relógio D'Água, 1991.
- BAUMAN, Zygmunt. **Liquid modernity**. Cambridge: Polity. 2006.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 jan. 2017.
- BRASIL. Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996. **Regula direitos e obrigações relativos à Propriedade Industrial**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm>. Acesso em: 10 jan. 2017.
- BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm>. Acesso em: 10 jan. 2017.
- CARBONI, Guilherme. **Função social do direito de autor**. Curitiba: Juruá, 2008.
- CARVALHO, Edgard de Assis. Da crise ecológica ao pensamento complexo. **Revista do Instituto Humanistas Unisinos**. São Leopoldo, ano 15, n. 469, 3 out. 2015. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=6042&secao=469>. Acesso em: 10 jan. 2017.

- CASANOVA, Pablo González. **As novas ciências e as humanidades**: da academia à política. São Paulo: Boitempo, 2006.
- CHESBROUGH, Henry. **Open innovation**: the new imperative for creating and profiting from technology. 5. ed. Boston: Harvard Business School Press, 2007.
- DESCARTES, René. **Discurso do método**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- ETZKOWITZ, Henry. **Triple Helix**: university-industry-government, innovation in action. New York: Routledge, 2008.
- FISCHER, Ernst. **A necessidade da arte**. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.
- FREUD, Sigmund. **Edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud**: A história do movimento psicanalítico, artigos sobre metapsicologia e outros trabalhos. Rio de Janeiro: Imago, 1969, v. 14.
- HEGEL, Georg W. F. C – Crítica Moderna. In: SOUZA, Jose Cavalcante de (Org.). **Os pré-socráticos**: fragmentos, doxografia e comentários. São Paulo: Nova Cultural, 1996. p. 103.
- KANT, Immanuel. **Crítica da faculdade do juízo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.
- LÉVY, Pierre. **A inteligência coletiva**: por uma antropologia do ciberespaço. 2. ed. São Paulo : Loyola, 1999.
- LIPOVETSKY, Gilles. **Os tempos hipermodernos**. São Paulo: Editora Barcarolla, 2004.
- LYOTARD, Jean-François. **The postmodern condition**: a report on knowledge. Manchester: Manchester University, 1984.
- MARINHO, Maria Edelvary P. As justificativas comuns para o direito de patentes. **Nomos**, v. 31, n. 2, 2011. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/387>>. Acesso em: 10 abr. 2018.
- MOIGNE, Jean-Louis. Sobre a modelização da complexidade. In: MORIN, Edgar; MOIGNE, Jean-Louis. **A inteligência da complexidade**. 2. ed. São Paulo: Petrópolis, 2000.
- MORIN, Edgar. **As grandes questões do nosso tempo**. 2. ed. Lisboa: Ed. Notícias, 1981.
- MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.
- MORIN, Edgar. Da necessidade de um pensamento complexo. In: MARTINS, Francisco Menezes; SILVA, Juremir Machado da. **Para navegar no século XXI**: tecnologias do imaginário e cibercultura. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 2000. p. 31-35.
- MORIN, Edgar. **El método III**: el conocimiento del conocimiento. 3. ed. Madrid: Ediciones Cátedra, 1999.
- MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011.
- MORIN, Edgar. **La complejidad hoy**. Conferencia inaugural del ciclo Complejidad e Interdisciplina em las Ciencias y las Humanidades. XX Aniversario del Centro de Investigaciones Interdisciplinarias em Ciencias y Humanidades - CEIICH. 13. jan. 2006.
- PLATÃO. **A república**. São Paulo: Edipro, 1994. p. 266 (517a-e).
- SABATO, Jorge A Alberto. (Org.) **El pensamiento latinoamericano en la problemática ciencia-tecnología-desarrollo-dependencia**. Buenos Aires: Ediciones Biblioteca Nacional, 2011.
- SCHUMPETER, Joseph Alois. **Teoria do desenvolvimento econômico**: uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e o ciclo econômico. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

SILVEIRA, Newton. **Propriedade Intelectual**. 5. ed. Barueri: Manole, 2014.

Submetido em: 22 set. 2016. Aceito em: 21 jun. 2018.

